



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13748-000.002/91-08

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.359
Recurso nº: 88.738
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO HIPERSHOPPING ABC
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

MULTA/SORTEIOS: Multa aplicada com alíquota máxima, incompatível com a infração cometida.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO HIPERSHOPPING ABC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 50% nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Antonio Martins Castelo Branco
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

Antonio Carlos Tagueis Damargo
ANTONIO CARLOS TAGUEIS DAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13748-000.002/91-08

Recurso nº: 88.738
Acórdão nº: 201-68.359
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO HIPERSHOPPING ABC

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) decorrente de multa regulamentar prevista na legislação à pessoa jurídica que promover a distribuição gratuita de prêmio por sorteio, sem a prévia autorização através de certificado (Lei nº 7.691/88).

Inconformada com a exigência, a Recorrente interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 09/10, alegando, em síntese que a responsabilidade do evento cabe a ESOTERIC SHOPPING CENTER, a quem coube a direção, organização, execução e tudo mais que ocorreu no evento, não tendo havido, em nenhum momento, a obrigatoriedade de se contratar serviços ou de se comprar produtos para ganhar o direito de concorrer ao sorteio.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 18/19 pela manutenção integral do auto de infração, uma vez que a "Associação dos Lojistas do Hipershopping ABC transgrediu a legislação em vigor, ao se beneficiar diretamente da propaganda decorrente da realização do evento em suas dependências, para o qual contratou outra empresa, mediante promessa de pagamento, realizando a distribuição de prêmio mediante sorteio, sem autorização do Departamento da Receita Federal".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 24/25) julgou a ação fiscal procedente, retificada de ofício, ementando assim a decisão:

"MULTA REGULAMENTAR

Sujeita-se à multa regulamentar, prevista na legislação vigente, a pessoa jurídica que promover a distribuição gratuita de prêmio por sorteio, sem a prévia autorização através de certificado (Lei nº 7.691/88).

Verificado erro de fato na conversão da base de cálculo da multa, impõe-se a retificação de ofício do lançamento, com fundamento no art. 145, inciso III, combinado com o art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, RETIFICADA DE OFÍCIO."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13748-000.002/91-08
Acórdão nº: 201-68.359

Em seu Recurso Voluntário (fls. 29/31), a Empresa alega basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação e que a multa aplicada no seu grau máximo não levou em conta a boa-fé da Autuada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13748-000.002/91-08
Acórdão nº: 201-68.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Em seu Recurso o Contribuinte afirma que houve erro de identificação, na autuação, mas o acordo firmado com a ESOTERIC SHOPPING CENTER às fls 12 a 15 diz no item 9:

"DA LEGALIZAÇÃO:

Caberá à Associação dos Lojistas do Hipershopping ABC todo e qualquer custo relativo a legislação do evento, não gerando ao Esoteric Shopping Center qualquer ônus que venha por ventura acontecer pela legalidade do mesmo."

Sendo assim, não vejo como não concluir que a responsabilidade pela legalização do evento fosse da ora Recorrente.

A promoção de eventos em shopping center tem tido como finalidade principal propiciar uma maior freqüência de possíveis compradores forçando o aumento de vendas.

O artigo 1º da Lei 5.768/71 e o artigo 1º do Decreto nº 70.951/72, diz que a propaganda realizada por intermédio da distribuição gratuita de prêmios efetuada mediante sorteio, vale-brinde ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Departamento da Receita Federal.

O fato de o Contribuinte haver contratado empresa especializada na realização de eventos, leva-me a crer na inexistência de má-fé na realização do sorteio, apesar de com isto haver transgredido a legislação específica.

Sendo assim, dou provimento parcial para a redução da multa para 50% do valor aplicado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO